

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Autora:** Deputada YANDRA MOURA

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

## I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, de autoria da Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que seu projeto se fundamenta na necessidade urgente de promover a justiça social e a inclusão plena das pessoas com epilepsia no Brasil, propondo que a condição seja formalmente reconhecida como deficiência para todos os efeitos legais. Acrescenta que tal iniciativa ampara-se no modelo social da deficiência, já consolidado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando alinhar a legislação nacional ao entendimento de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos físicos e as barreiras impostas pela sociedade.

Para a autora, ao integrar a epilepsia ao rol de condições previstas na Lei nº 13.146, de 2015, a proposta visa não apenas combater o estigma e o preconceito histórico que cercam a doença, mas também garantir o



acesso efetivo a direitos fundamentais, como cotas no mercado de trabalho, adaptações nos ambientes de ensino e benefícios sociais. O texto destaca, ainda, que é fundamental nessa mudança a exigência da avaliação biopsicossocial, que assegura um olhar individualizado sobre o impacto funcional da condição na vida do cidadão, superando o diagnóstico puramente médico. Em última análise, a medida busca assegurar a dignidade da pessoa humana e a isonomia, garantindo que as barreiras enfrentadas por esses indivíduos sejam legalmente reconhecidas e mitigadas pelo Estado.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 364/2026, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 12/03/2026, apresentei um primeiro parecer como Relator, pela aprovação, porém não apreciado. Ainda não aconteceu a apensação do PL nº 364/2026.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O mérito central da proposta reside no seu estrito alinhamento com o conceito contemporâneo e biopsicossocial de deficiência, já consagrado pela Convenção da ONU e pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao estabelecer que a epilepsia pode ser considerada deficiência quando configura impedimento de longo prazo, o texto reconhece que a limitação não está apenas na condição neurológica em si, mas principalmente nas barreiras sociais, atitudinais e ambientais que impedem a participação plena do indivíduo na sociedade.

Ao integrar formalmente a epilepsia à Lei nº 13.146, de 2015, o projeto oferece uma resposta robusta ao estigma e ao preconceito secular que cercam a condição. No mercado de trabalho, por exemplo, muitas pessoas com epilepsia enfrentam demissões injustificadas ou exclusão em processos seletivos devido ao desconhecimento e ao medo dos empregadores. O reconhecimento oficial permite que esses cidadãos acessem o sistema de cotas e gozem de proteção legal contra a discriminação, garantindo o direito constitucional ao trabalho e à autonomia financeira. Além disso, o texto prevê uma avaliação técnica criteriosa por equipe multiprofissional, o que assegura que os benefícios e proteções sejam direcionados àqueles que efetivamente sofrem impactos na sua funcionalidade e participação social, evitando generalizações e garantindo a seriedade da norma.



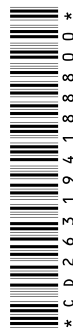
Do ponto de vista da segurança jurídica, a medida é fundamental para unificar o entendimento nos tribunais e órgãos públicos. Atualmente, a falta de uma previsão expressa na legislação federal gera interpretações conflitantes, obrigando muitos cidadãos a recorrerem a processos judiciais desgastantes para obter direitos básicos, como acessibilidade ou prioridade de atendimento. Ao detalhar que a avaliação considerará a frequência das crises, a gravidade e as comorbidades associadas, a lei traz clareza e previsibilidade tanto para o Estado quanto para o beneficiário. Em última análise, este projeto não apenas amplia direitos, mas resgata a dignidade de uma parcela significativa da população, promovendo uma inclusão verdadeira e equânime que reflete o compromisso do país com a equidade e o bem-estar social.

Considerando que o Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 364, de 2026, possuem bastante similaridade do ponto de vista do mérito, do conteúdo e objetivos, julgamos pertinente a aprovação de ambas as propostas legislativas.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 364, de 2026, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A caracterização da condição de pessoa com deficiência, quando aplicável, decorrerá da avaliação individualizada de que trata o § 1º, vedada a equiparação automática da epilepsia à deficiência.

Art. 2º O poder público poderá estabelecer diretrizes específicas para a organização do cuidado às pessoas com epilepsia, inclusive quanto à articulação entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator

Apresentação: 05/05/2026 12:16:27.397 - CPD  
PRL 3 CPD => PL 5962/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263194188800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

